AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.600 - GO (2019/0111423-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LIOMAR FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **LIOMAR FERNANDES DE ARAUJO** contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu o recurso especial manejado com apoio no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em oposição a acórdão assim ementado:

> "APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PRELIMINAR. NULIDADE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. INOCORRÊNCIA.
> Não demonstrado nos autos prejuízo à defesa do acusado, diante de mera irregularidade na realização de citação por edital, não há qualquer nulidade a ser sanada, sobretudo, diante da superveniente citação pessoal do apelante, quando então a finalidade do ato foi atingida e, assim, respeitados todos os princípios constitucionais inerentes ao exercício do direito de defesa.
> Preliminar rejeitada.
> (...)
> APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA." (e-STJ, fl. 267).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fl. 304).

A defesa aponta violação aos artigos 361 e 564, III, do Código de Processo Penal.

Requer, em suma, "seja reconhecida a nulidade da citação por edital do recorrente, pela ausência de citação pessoal, no endereço constante nos autos, e, de consequência, da suspensão processual, na forma expressamente prevista no art. 564, III, 'e', além do art. 361, ambos do CPP, além do entendimento sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fl. 325).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 330-335).

O recurso foi inadmitido em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 338-341). Daí o presente agravo (e-STJ, fls. 349-354).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 371).

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante se verifica dos autos, o recorrente foi condenado pela prática da contravenção penal prevista no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, na forma da Lei n° 11.340/06, à pena de 1 mês e 15 dias de prisão simples, a ser cumprida em regime inicial

aberto, sendo-lhe concedido o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos.

A defesa, por sua vez, pretende seja reconhecida a nulidade do feito, partir da citação editalícia do acusado e, por conseguinte, da suspensão do processo, para que seja reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição.

Sobre o tema, colhe-se da exposição de motivos do Código de Processo Penal:

> "O projeto não deixa respiradouro para o frívolo curialismo que se compraz em espiolhar nulidades. É consagrado o princípio geral de que nenhuma nulidade ocorre se não há prejuízo para acusação ou defesa." (Exposição de motivos do Código de Processo Penal, XVII).
>
> "Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial. Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade." (Exposição de motivos do Código de Processo Penal, XVII).

Com efeito, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

Nesse sentido:

> "[...]
> II - **A declaração de nulidade de ato processual não pode prescindir da demonstração do prejuízo, em face do princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.**
> III - Não há que se falar em ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando as instâncias ordinárias, apresentando fundamentação concreta, concluem que as circunstâncias do crime revelam sua gravidade concreta, exigindo resposta penal mais contundente.
> Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 567.997/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/08/2016).
>
> "[...]
> 3. A alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP. **Ademais, em matéria de nulidade, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa**.
> *Omissis.*
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (REsp 1.111.241/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI

CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2016).

No caso em apreço, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, assim se manifestou por ocasião do julgamento da apelação:

> "De pronto, registro que não prospera a preliminar de nulidade da citação editalícia do apelante e, por conseguinte, da decretação de suspensão do prazo prescricional.
> Isto porque o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama a efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo artigo 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*).
> **Nesses termos, em que pese a falha ocorrida na localização pessoal do acusado, por ocasião de sua citação, já que ele não foi procurado no endereço informado nos autos, verifica-se que não houve nenhum prejuízo à defesa do apelante.**
> **Em primeiro lugar, porque o processo foi suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, período no qual não houve a realização de nenhum ato instrutório.**
> **E depois, porque o feito voltou ao seu curso normal, somente após o comparecimento do acusado aos autos (f. 85), quando então, ele teve a oportunidade de se defender. Apresentou resposta à acusação e foi acompanhado por defensor em todos os atos processuais subsequentes.**
> Assim, não obstante a irregularidade inicial, não houve nenhum prejuízo ao acusado, sobretudo porque resguardados os direitos da defesa e todos os princípios inerentes ao seu exercício.
> Ademais, "*a superveniente citação pessoal do paciente reclama o não reconhecimento da apontada nulidade, uma vez que, nos termos do art. 572, II, do CPP, a finalidade do ato foi atingida. 3. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio* pas de nullité sans grief *impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em eventual desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo* ...) (STJ - 58 Turma, HC n. 370.959/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 07/12/2017, DJ de 14/12/2017).
> Rejeito, destarte, a preliminar." (e-STJ, fls. 260-262).

Como se vê, não houve nenhum prejuízo à defesa do réu, uma vez que o processo foi suspenso e só voltou ao seu curso normal, após o comparecimento do acusado aos autos, quando então, ele teve a oportunidade de se defender. Desse modo, ante a ausência de prejuízo à defesa, não há falar em nulidade do ato.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, **conheço** do agravo, para **negar provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator